



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.517, DE 2017 **(Do Sr. Jean Wyllys)**

Altera o artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir hipótese de delimitação de valoração de prova em situação que envolva prisão e custódia do imputado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2075/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

§ 1º. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

§ 2º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

§ 3º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelos responsáveis pela prisão, condução e custódia do imputado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, almeja compatibilizar o livre convencimento motivado da autoridade judicial com a efetiva garantia do contraditório e, também, com a necessidade de fundamentos válidos para decisões judiciais relacionadas à prisão dos imputados.

Assim, sem prejuízo do princípio da livre motivação judicial, mostra-se necessário o desmembramento da parte final do caput do atual artigo 20 do Código de Processo Penal em parágrafos, ora deixando claro o que já ali constava, ou seja, acrescentando ponto que, ao contrário de amesquinhar o princípio da livre motivação judicial, apenas cobra da autoridade judicial escrutínio mais apurado quando se tratar de situação em que há risco de decretação de prisão.

Com efeito, a mera reprodução em juízo de informações colhidas exclusivamente na prisão ou custódia do imputado desnatura, por um lado, o papel heurístico que se espera do contraditório a se formar em instrução criminal, desmerecendo, assim, a própria função judicial de apreciação dos elementos colhidos em audiência e, por outro lado, traz como consequência a sobrevalorização dos elementos de informação colhidos na investigação preliminar, especialmente em situações de prisão e custódia, quando os interesses do imputado são indiscutivelmente fragilizados e sua defesa se encontra limitada.

Exigir-se, pois, uma limitação clara e específica no âmbito da livre motivação judicial para essas situações é medida que se impõe para que o processo penal seja levado mais a sério, com exploração em audiência de todas as situações, e não meras reproduções de contextos em que se deu a prisão a partir da perspectiva de autoridades policiais.

No mais, a Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata dos meios de investigação de prova na chamada organização criminosa, ao cuidar da colaboração processual estabelece semelhante e adicional rigor na valoração dos elementos de informação que dali decorrem (art. 4º, § 16), sem que se cogite, minimamente, qualquer violação à livre motivação judicial. Não há porque se imaginar rigor tamanho quando se cuidar de organização criminosa e valoração de informação advinda de colaboração processual e, em matéria intuitivamente mais sensível que é o de testemunhos de responsáveis por prisão, condução e custódia, não se cercar das mesmas e razoáveis cautelas.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

.....

Seção I **Da Colaboração Premiada**

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia

responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
